



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL  
ESTADO DO PARÁ

## **PARECER JURÍDICO**

**Processo nº:** 9/2019-004.

**Modalidade:** Pregão Presencial de Registro de Preços

**Objeto:** Registro de Preços para a aquisição de combustíveis para atender a Câmara Municipal de Portel.

### **I - RELATÓRIO:**

Cuida-se de pedido de análise jurídica requerido pelo Pregoeiro da Câmara Municipal de Portel, referente ao Pregão Presencial para registro de preços objetivando a aquisição de combustíveis, para atender a Câmara Municipal de Portel.

Vieram os autos para análise especificadamente acerca das minutas do edital e do contrato do pregão presencial em epígrafe, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

É o breve relatório.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA:**

Conforme verificado no capítulo anterior, cuida-se de modalidade licitatória de pregão presencial para registro de preços, sob o nº 9/2019-004, que versa sobre aquisição de combustíveis, para atender a Câmara Municipal de Portel.

Na oportunidade, o processo licitatório encontra-se em sua fase interna ou preparatória, sendo observado nos autos o preenchimento das seguintes etapas:

- a) Justificativa da contratação e autorização para deflagração do processo licitatório pela autoridade competente;
- b) Cotação de preços



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL  
ESTADO DO PARÁ**

- c) Ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- d) Minuta do edital e do contrato.

Da análise dos autos, verificou-se que foram atendidas as exigências da fase preparatória do pregão, previstas no art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002, com exceção da apresentação do termo de referência e de dotação orçamentária.

Ressalte-se a importância de juntada aos autos do termo de referência, uma vez que o mesmo é o instrumento legal hábil para a definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara.

De outro modo, constatou-se que a minuta do edital se encontra de acordo com o art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo todas as cláusulas obrigatórias previstas nos incisos do respectivo artigo.

Quanto à minuta do contrato, anexo à minuta do edital do pregão, verificou-se haver no instrumento todas as cláusulas essenciais constantes no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

### **III – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, recomenda-se o seguinte:

- a) A juntada aos autos do termo de referência e dotação orçamentária para cobrir as despesas;
- b) Após, sanadas as pendências, é possível o prosseguimento do processo licitatório, uma vez atendidos os requisitos previstos nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2002.
- c) Em caso de prosseguimento da licitação, deve ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis da publicação do aviso do pregão, bem como os demais requisitos previstos no art. 4º da Lei Federal 10.520/2002, em especial aos locais de publicação, conforme o vulto da licitação.

É o parecer,



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL  
ESTADO DO PARÁ**

Salvo melhor juízo.

Portel/PA, 18 de fevereiro de 2019.

**FELIPE LEÃO FERRY**

OAB/PA 14.856